

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

- Anulação ou redução da coima aplicada pela Comissão à Emme Holding por decisão de 30 de Junho de 2010 (processo COMP/38.344 — Aço para pré-esforço);
- Condenação da Comissão Europeia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada no presente processo é a mesma impugnada no processo T-385/10, ArcelorMittal Wire France/Comissão.

A recorrente alega, em particular:

- Que não se justifica imputar-lhe uma infracção única e continuada constituída por todos os cartéis europeus (o clube Europa) e nacionais/regionais (o clube Italiano, o clube Espanha e o Acordo Meridional). Na verdade, a recorrente nunca participou (activa ou passivamente), a nível europeu, na alegada infracção. Do mesmo modo, a Trame não tinha conhecimento dos eventuais cartéis regionais ou nacionais em países diferentes de Itália.
- Que a decisão toma em consideração quer os cabos (7 fios) quer a trança (2-3 fios). A recorrente sublinha, contudo, que, a trança deixou de ser objecto do cartel no âmbito do clube Itália. Por isso, a facturação gerada por esse produto não deve ser tomada em consideração no cálculo da sanção.

A recorrente pede ainda a redução da coima, não só com base na sua participação marginal na alegada infracção, mas também por não ter capacidade contributiva.

### Recurso interposto em 16 de Setembro de 2010 — Redaelli Tecna/Comissão

(Processo T-423/10)

(2010/C 317/65)

*Língua do processo: italiano*

#### Partes

*Recorrente:* Redaelli Tecna SpA (Milão, Itália) (Representantes: R. Zaccà, M. Todino, E. Cruellas Sada, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão impugnada, na parte em que imputa à Redaelli a participação no acordo em causa na referida decisão, participação essa limitada ao período compreendido entre 1984 e 1992;
- Anulação da decisão impugnada, na parte em que indefere o pedido de clemência apresentado pela Redaelli, e, conse-

quentemente, concessão de uma redução adequada da coima em função da contribuição para as investigações da Comissão prestada pela Redaelli através do referido pedido;

- Ulterior redução, segundo a equidade, da coima aplicada à Redaelli, a título de compensação pela duração não razoável do procedimento.

### Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada no presente processo é a mesma impugnada no processo T-385/10, ArcelorMittal Wire France/Comissão.

A recorrente alega, em particular:

- Que a Comissão cometeu uma grave violação do princípio da igualdade de tratamento quando aplicou critérios mais rigorosos apenas à Redaelli e lhe negou o benefício da clemência, que pelo contrário foi concedido às outras empresas, cujos pedidos de clemência apresentavam, em termos de «valor acrescentado», conteúdos muito modestos e bem inferiores ao valor acrescentado trazido pela recorrente. Com esse procedimento, a Comissão violou ainda o princípio da confiança legítima, porque, no essencial, traiu a legítima expectativa da recorrente de que o próprio pedido de clemência seria avaliado à luz dos parâmetros desenvolvidos pela prática da Comissão à data do pedido e consagrados na Comunicação de 2002;
- Que a Comissão imputou, erradamente, às partes o acordo no que respeita ao período compreendido entre 1984 e 1992, sem produzir provas suficientes da subsistência do acordo durante o período em questão;
- Que a duração não razoável do procedimento administrativo prejudicou os direitos de defesa da recorrente, impedindo-a de se socorrer de elementos probatórios a seu favor que, entretanto, ficaram indisponíveis, e, outrossim, teve uma repercussão negativa na efectiva avaliação do pedido de clemência formulado pela recorrente.

### Recurso interposto em 18 de Setembro de 2010 — Dosenbach-Ochsner/IHMI — Sisma (representação de um rectângulo com elefantes)

(Processo T-424/10)

(2010/C 317/66)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

#### Partes

*Recorrente:* Dosenbach-Ochsner AG Schuhe und Sport (Dietikon, Suíça) (representante: O. Rauscher, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Sisma SpA (Mantova, Itália)

#### **Pedidos da recorrente**

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 15 de Julho de 2010, no processo R 1638/2008-4;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária registada objecto do pedido de nulidade:* Marca figurativa que representa um rectângulo com elefantes, para produtos das classes 10, 16, 21, 24 e 25.

*Titular da marca comunitária:* SISMA S.p.A.

*Parte que pede a nulidade da marca comunitária:* A recorrente

*Direito de marca da parte que pede a nulidade:* Marcas figurativas internacional e nacional que representam um elefante e marca nominativa nacional «elefanten», para produtos das classes 24 e 25.

*Decisão da Divisão de Anulação:* Indeferimento do pedido de declaração de nulidade.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Não provimento do recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 53.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(1)</sup>, na medida em que as marcas em conflito são semelhantes do ponto de vista conceptual, visual e sonoro, tendo a recorrente alegado expressamente que as suas marcas adquiriram um elevado carácter distintivo em virtude da sua utilização intensiva ou do seu prestígio.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

#### **Recurso interposto em 21 de Setembro de 2010 — Häfele/IHMI (Mixfront)**

**(Processo T-425/10)**

(2010/C 317/67)

*Língua do processo:* alemão

#### **Partes**

*Recorrente:* Häfele GmbH & Co. KG (Nagold, Alemanha) (representantes: M. Eck e J. Dönch, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### **Pedidos da recorrente**

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 30 de Junho de 2010, no processo R 338/2010-1;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) nas despesas do processo.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «Mixfront» para produtos das classes 6 e 20.

*Decisão do examinador:* Indeferiu o pedido de registo.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(1)</sup>, dado que a marca comunitária em causa tem carácter distintivo, não é descritiva nem constitui uma indicação que se tenha tornado habitual.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

#### **Recurso interposto em 16 de Setembro de 2010 — Moreda-Riviere Trefilerías/Comissão**

**(Processo T-426/10)**

(2010/C 317/68)

*Língua do processo:* espanhol

#### **Partes**

*Recorrente:* Moreda-Riviere, Trefilerías, SA (Gijón, Espanha) (Representantes: F. Gonzalez Díaz e A. Tresandí Blanco, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### **Pedidos da recorrente**

- Anulação, nos termos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Decisão C(2010) 4387 final da Comissão Europeia, de 30 de Junho de 2010, no processo COMP/38.344 — Aço para pré-esforço;
- Subsidiariamente, anulação da coima aplicada mediante a referida decisão ou redução do respectivo montante nos termos do artigo 261.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e